

N. F. Nº - 299326.0006/19-8  
NOTIFICADO - ETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA.  
NOTIFICANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA  
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2021

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0021-04/21NF-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas de Mercadorias, enseja aplicação de penalidade pela falta de tal escrituração. Não acolhidas as arguições de nulidade e de decadência parcial do lançamento. Não apresentados argumentos defensivos em relação ao mérito da autuação. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Notificação Fiscal expedida em 26/06/2019, objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$9.069,92, mais acréscimos moratórios no total de R\$4.216,48, totalizando o valor reclamado no montante de R\$13.286,40, em face da seguinte acusação: *“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”*, relativamente ao período de janeiro a dezembro/2014.

O notificado, por intermédio de seus Patronos, ingressou com Impugnação contra a Notificação Fiscal, fls. 22 a 34, onde após descrever o objeto da autuação, suscitou questões preliminares pugnando pela nulidade do lançamento.

A título de primeira questão preliminar de nulidade do lançamento, arguiu víncio de origem – cerceamento de defesa, sendo nula de pleno direito a autuação, por considerar que o procedimento fiscal foi perpetrado em total e flagrante desrespeito ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

Neste sentido discorreu acerca do tratamento igualitário que deve ser dispensado a todos os contribuintes e que a lei baiana ao introduzir a intitulada Notificação Fiscal, que é uma espécie de Auto de Infração, nega ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo fato de o valor imputado ser de pequena monta, isto é, inferior a R\$39.720,00.

Pontuou que quando o débito é superior a este valor o contribuinte tem direito a defesa e recurso em segunda instância, os quais são apreciados pelo Conselho de Fazenda, porém, quando o valor é inferior ao citado, não tem direito a defesa, podendo apenas apresentar “justificação” julgada pela própria fiscalização, onde o contribuinte não tem direito a recurso, reportando-se, também, a vigência no Brasil do princípio do duplo grau de jurisdição, que possui raízes no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para embasar seus argumentos.

Após tecer outras considerações a respeito de Notificação Fiscal, sua redação originária constante no art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia - RPAF/BA e suas alterações de valores, para concluir que, ante a flagrante ilegalidade nela inserida e tendo em vista que nos termos do art. 167 do RPAF/BA o julgador não possui competência para declarar a constitucionalidade ou para negar a aplicação de ato normativo, requereu, com fundamento no inciso V do art. 168 do mesmo Regulamento, sob pena de nulidade, que o julgamento da presente reclamação fique sobreposto até que ocorra modificação ou revogação do inciso I do Art. 176 do RPAF/BA.

Como segunda preliminar de nulidade, intitulada *“demonstrativo fiscal sem assinar –*

*inobservância do art. 15, § 2º, do RPAF – nulidade do lançamento*". Neste sentido destacou os incisos I e II "c" e as ressalvas dos §§ 1º e 2º do RPF/BA, pontuando dois requisitos a serem observados na produção de peças pelo fisco estadual: a) atos e termos lavrados pela autoridade competente, citando as medidas a serem observadas, e b) papeis emitidos pelo "sistema", cujas peças são emitidas de forma impessoal.

Disse que no primeiro caso o ato ou o termo precisa ser assinado pela autoridade que o lavrou ou emitiu, enquanto que no segundo caso é dispensada a assinatura. Assim é que, após discorrer a respeito de ambos os questionamentos apresentados, observou que o demonstrativo elaborado pelo autuante não foi assinado, demonstrativo este que se constitui em peça fundamental, pois foi através dele que foi materializado o lançamento.

Em socorro aos seus argumentos mencionou o Acórdão nº 0133-03/09 que decretou a nulidade de Auto de Infração em situação em que "*os demonstrativos ou planilhas que contenham detalhes que não possam ser especificados ser identificados no corpo do Auto de Infração devem ser assinados por quem tenha competência para lavrar o Auto, pois aqueles demonstrativos ou planilhas fazem parte do Auto de Infração*".

A título de terceira questão preliminar, está de mérito, arguiu a decadência parcial do lançamento tendo em vista que a Notificação Fiscal foi lavrada em 26.06.19, porém o lançamento só se perfez em 05.07.19 data em que fora intimado da sua lavratura. Diante disto, invocou o art. 150, § 4º do CTN, que se refere aos impostos sujeitos ao lançamento por homologação, para suscitar a extinção relativa aos fatos ocorridos anteriormente a 05.07.14, nos valores de R\$26,07, R\$714,69, R\$103,97, R\$0,03, R\$13,94 e R\$1.558,92.

Para tanto teceu argumentos jurídicos a este respeito, citando, inclusive interpretação da lavra da Procuradoria Geral do Estado e decisões deste CONSEF.

Em conclusão pediu que seja reconhecida a nulidade da presente Notificação Fiscal ante aos argumentos que foram apresentados, requerendo, também, sob pena de nulidade, que o julgamento da presente reclamação fique sobreposta até que ocorra a modificação ou revogação do inciso I do art. 176 do RPAF/BA, pedindo, sucessivamente, a nulidade do lançamento por inobservância do devido processo legal, haja vista que o demonstrativo fiscal, parte integrante da Notificação Fiscal, não foi assinado pela autoridade autuante.

Finalmente, caso sejam ultrapassadas as preliminares, pede a exclusão das parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2014, alcançadas pela decadência.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 60 e 61, onde sustentou que é descabida a afirmação do notificado de que o demonstrativo/planilha que realizou não foi assinado, e sugeriu, a título de comprovação, uma verificação na referida planilha.

Quanto ao pedido de decadência parcial do lançamento, citou o Acórdão nº 0182-03/19 que, ao seu entender demonstra o entendimento equivocado por parte do notificado. Entretanto, conclui sua informação pugnando que a Notificação Fiscal seja julgada "Parcialmente Procedente", desconsiderando a impugnação administrativa.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. José Bezerra Lima Irmão, OAB/BA nº 60.543, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

A acusação fiscal, onde foi aplicada penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, ou seja, falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros fiscais, pelo sujeito passivo, se encontra assim consignada: "*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*".

Em sua peça defensiva, o autuado, por intermédio de seus representantes legais, formulou questões preliminares suscitando a nulidade da autuação, haja vista que, ao seu entendimento, o procedimento fiscal foi perpetrado em total e flagrante desrespeito ao devido processo legal e aos

princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, em razão de que o demonstrativo/planilha elaborada pelo notificado não foi assinada pelo mesmo.

Com o devido respeito, não é isto que vislumbro nos autos. A Notificação Fiscal foi expedida observando o disposto pelo Art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA e possibilitou ao notificado os meios legais estabelecidos na legislação tributária baiana em vigor, para o pleno exercício do seu direito de defesa, tanto que esse direito foi amplamente exercitado pelo contribuinte notificado.

A questão da instância única para julgamento administrativo da Notificação Fiscal, está expressa de forma clara no RPAF/BA, através do seu art. 176, inciso I, alínea “a”, *verbis*:

*Art. 176. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):*

*I - através das Juntas de Julgamento Fiscal, julgar:*

*Nota: A redação atual do inciso I do art. 176 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/18. Redação original, efeitos até 17/08/18:*

*“I - através das Juntas de Julgamento Fiscal, julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo e multa ou exclusivamente de multa;”.*

*a) em primeira instância, os processos administrativos fiscais em que haja exigência de crédito tributário através de auto de infração;*

*b) em instância única, os processos administrativos fiscais em que haja exigência de crédito tributário através de notificação fiscal;*

*II - através de suas Câmaras de Julgamento, julgar em segunda instância:*

*a) recurso de ofício, recurso voluntário e pedido de reconsideração de decisão*

*(...)*

Portanto, o procedimento fiscal, em nível de sua formalização, atendeu ao quanto determinado pela legislação tributária pertinente, logo, não há que se falar em nulidade.

No que diz respeito ao pedido para que o feito fique sobrestado, “**até que ocorra modificação ou revogação do art. 48 do RPAF/BA**”, não há como ser acolhido, na medida em que não existe em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou, mesmo já decidido em última instância pelo Poder Judiciário.

Ademais, está também expresso pelo mesmo Regulamento, através de seu art. 167, inciso III, que não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior e, sendo este ato originado de decreto assinado pelo Governador do Estado, haverá o mesmo de ser observado e aplicado quando dos julgamentos administrativos. Rejeito, pois, a nulidade arguida.

Como segunda preliminar de nulidade, foi dito que o demonstrativo/planilha da lavra do autuante não se encontra devidamente assinada pelo mesmo. Não é o que verifico nos autos, pois analisando as peças de fls. 06 a 15, no total de dez páginas, constatei, sem dificuldade, que tal demonstrativo se encontra, ao seu final, indicando fl. 10/10, devidamente assinado pelo autuante, com sua identificação e, também, devidamente assinado por preposto do sujeito passivo, atestando o recebimento da referida peça. Aliás, a cópia do demonstrativo apresentado pelo notificado, fl. 48, também atesta que o demonstrativo se encontra regularmente assinado pelo autuante.

Rejeito, também, a nulidade aqui arguida.

No que diz respeito à preliminar de mérito, onde o notificado arguiu a extinção parcial do lançamento, referente os fatos ocorridos a partir de janeiro/14 até junho/14, em razão de, ao seu argumento, já ter sido operada a decadência relativamente a estes períodos, com fulcro no Art. 150, § 4º do CTN, se trata de outro argumento que também não pode ser acolhido.

A este respeito, vejo que o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro, com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado; o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que **a**) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; **b**) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e **c**) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Isto posto, observo que a obrigação para escrituração no livro Registro de Entradas de nota fiscal eletrônica, que é o caso deste lançamento, se enquadra no rol das denominadas obrigações instrumentais ou acessórias (obrigações de fazer), enquanto que o não cumprimento dessa obrigação pelo sujeito passivo enseja a aplicação de penalidades pecuniárias previstos na legislação. Tratando-se, pois, de obrigação de fazer, mediante a escrituração de documentos fiscais, se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Portanto, nessa linha de entendimento, considerando que a Notificação Fiscal foi lavrada em 26/06/2019, com ciência pelo notificado em 05/07/2019, a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados no exercício de 2014 teve início em 01/01/2015, encerrando-se em 31/12/19, de forma que não se encontrava extinto o direito do fisco de lançar as penalidades por descumprimento das obrigações instrumentais aplicadas neste Auto de Infração em relação ao mencionado exercício.

Do exposto, concluo que as penalidades aplicadas em relação à infração indicada na presente Notificação Fiscal, não estão alcançadas pela decadência, razão pela qual, não acolho o argumento defensivo.

Antes de concluir o presente voto, faço aqui um registro do equívoco cometido pelo notificante, ao prestar a Informação Fiscal, pois apesar do mesmo se posicionar claramente pelo não acatamento dos argumentos defensivos, em um flagrante equívoco de redação, pugnou pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal, apesar de que, no final do próprio texto da Informação Fiscal consta o pedido de que seja “*desconsiderada a impugnação administrativa*”. Este fato, por se tratar de um mero equívoco redacional da lavra do notificante, não tem repercussão no julgamento, tampouco é relevante.

Desta forma, e tendo em vista que não houve por parte do notificado qualquer irresignação em relação ao mérito propriamente dito do lançamento, e, após rejeitar as preliminares apresentadas, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 299326.0006/19-8, lavrada contra **ETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação de obrigação acessória no valor de **R\$9.069,92**, prevista pelo Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, aplicada retroativamente, em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c a alínea “c”, inciso II, Art. 106 da Lei nº 5.172/66, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR